



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.960 - DF
(2013/0403079-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVANDRO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que *o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida* (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011).

2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do autor, bem como sua invalidez.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.960 - DF
(2013/0403079-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVANDRO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FATOS E PROVAS. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DA UNIÃO DESPROVIDO (fl. 347).

2. O Agravante, reiterando as razões expendidas em seu Apelo Nobre, reafirma que a incapacidade do autor não é definitiva para todo e qualquer trabalho, nem tem relação de causa e efeito com as atividades castrenses, o que impede o reconhecimento do direito pleiteado. Alega ainda ser inviável o cumprimento imediato da obrigação de fazer de reformar *ex officio* o autor, uma vez que tal procedimento só poderá se realizar após o trânsito em julgado da decisão.

3. Requer a reconsideração da decisão atacada para prover o seu Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.960 - DF
(2013/0403079-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVANDRO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011).*

2. *No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do autor, bem como sua invalidez.*

3. *Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida.*

4. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das afirmações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o *Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida* (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2011). Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. DIREITO A REFORMA.

1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório apresentado, concluiu pela incapacidade do autor. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.313.320/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida.

2. Ressalta-se que tal entendimento aplica-se também ao militar temporário, pois o instituto da estabilidade não possui nenhuma correspondência com instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço.

3. No caso dos autos, o tribunal de origem expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a "perícia médica realizada no caso atestou que o autor apresenta Hérnia de disco cervical CID M50, doença que teria se iniciado durante o período em que prestava o serviço militar, sem possibilidade de cura" (fl. 209, e-STJ).

4. Ao contrário do que alega a agravante, a Corte de origem decidiu que houve relação de causa e efeito entre a doença e o serviço prestado e também a impossibilidade de cura. Neste sentido, os argumentos contidos no agravo regimental não podem ser examinados, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 510.553/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE. MOLÉSTIA SOFRIDA E SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser possível a reforma ex officio do militar, ainda que temporário, declarado definitivamente incapaz para atividades militares, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o autor está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitado para o serviço castrense, pois, segundo laudo pericial, apresenta sequelas neurológicas decorrentes da hanseníase. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 494.688/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.6.2014).*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.2.2014).*

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela incapacidade do recorrente sob a seguinte afirmação:

11. *Pelo que dos autos consta, especialmente quando se analisa o laudo médico pericial juntado a fls. 23/24 e complementado a fls. 29/30, resta indubitado que a seqüela irreversível que acomete o Apelante – lesões cervicais de prognóstico ruim - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento pretendida.*

12. *Isso se dá porquanto o militar, mesmo revestido da condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito a reforma ex officio, quando comprovada a fruição de licença médica por mais de dois anos ininterruptos, em virtude acidente, ainda que não relacionado ao serviço do Exército, que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80.

18. Merece registro, ainda, o fato de que, embora em 11 de agosto de 1997 a Diretoria de Saúde da Marinha já tivesse concluído que o Autor era incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha, estando também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (fls. 114), sua reforma foi ultimada apenas em 23 de janeiro de 1998 (fls. 101).

4. Nesse contexto, presentes os requisitos legais para a concessão da reforma do militar, não merece reparos o acórdão recorrido.

5. Por fim, é firme o entendimento desta Corte que sendo a execução da parte da sentença que determina a reforma *ex officio* do autor regulada pelo art. 461 do CPC, a partir do trânsito em julgado da sentença, ou da admissão de recurso desprovido de efeito suspensivo, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra, no prazo fixado pelo título executivo, a obrigação de cumprir o dispositivo fixado no acórdão, *in casu*.

6. Ademais, o STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 10. da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403079-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 445.960 / DF**

Números Origem: 00018726520034013400 18726520034013400 199934000298253 200334000018560 55605
5562005

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVANDRO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVANDRO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.